

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2004 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.097, de 2005)**

Dá nova redação ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, para expungir desse dispositivo, o ponto em que exclui da incidência da norma geral prevista no § 3º desse mesmo artigo à Fazenda Pública quando ela é condenada em quantia que não seja de pequeno valor.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO RANDS

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

### **COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR**

Nos debates ocorridos durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania realizada em 20 de outubro do corrente ano, vislumbrou-se que o substitutivo então oferecido por este relator aos Projetos de Lei nº 4.108, de 2004, e nº 5.097, de 2005, poderia propiciar a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios tanto no curso do processo de conhecimento quanto novamente na oportunidade da execução do título judicial dele resultante.

E, não se afigurando tal hipótese de duplicidade juridicamente plausível e sendo também indesejável, resolvemos oferecer novo substitutivo aos referidos projetos de lei para que não reste legalmente autorizada a sua ocorrência. Para tanto, optamos pela adoção do texto do anteriormente ofertado, suprimindo-se dele, contudo, a expressão "... e nas execuções, embargadas ou não, ..." objeto da redação que se pretendia então conferir ao § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

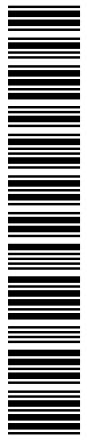


AF4ED88B41

Feitas estas considerações, assinalamos que o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.108, de 2004, e nº 5.097, de 2005, na forma do substitutivo nesta oportunidade a eles oferecido e que segue em anexo, restando, pois, prejudicado aquele anteriormente ofertado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator



AF4ED88B41



AF4ED88B41

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.108, DE 2004, E Nº 5.097, DE 2005**

Modifica critérios para condenação em honorários de advogado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá novo tratamento dado aos honorários de advogado e aos ônus da sucumbência.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida também nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

.....

§ 3º Os honorários serão fixados, inclusive nas execuções embargadas ou não, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por



AF4ED88B41

cento) sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação, se este for superior ao da causa, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
  - b) o lugar da prestação do serviço;
  - c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator



AF4ED88B41



AF4ED88B41